



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 106  
Rub.:

**PROCESSO Nº : 12205-0/2012**  
**PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**INTERESSADO : WANDERLEY CERQUEIRA**  
**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA**

### **PARECER Nº 419/2013**

Manifesta-se pelo não conhecimento do pedido de rescisão e pela manutenção integral da decisão.

## **1 RELATÓRIO**

Trata-se de **Pedido de Rescisão** de deliberação definitiva do Tribunal Pleno, proposto pelo **Sr. Wanderley Cerqueira, ex-gestor da Câmara Municipal de Várzea Grande** em que solicita a desconstituição do julgado desta Egrégia Corte de Contas, representada pelo Acórdão nº 1.222/2010, proferido nos autos de nº 20.855-8/2009, que julgou procedente a representação interna proposta pela 5ª Secretaria de Controle Externo do TCE/MT, com aplicação de glosa e multa.

Quanto ao mérito, alegou o requerente que na decisão proferida no Acórdão nº 1.222/2010, confirmado pelo Acórdão nº 985/2011, que julgou o recurso Gabinete do Procurador Geral Alisson Carvalho de Alencar / Tel.: 3613-7619 / e-mail: [acalencar@tce.mt.gov.br](mailto:acalencar@tce.mt.gov.br) 1

ordinário promovido pelo rescindente, houve erro material. Por esta razão, pleiteou, em sede de preliminar, a concessão de efeito suspensivo à decisão proferida no aludido acórdão (nº 1.222/2010) até o julgamento definitivo do presente pedido.

O Exmo. Conselheiro Relator efetuou o juízo de admissibilidade, em que conheceu o Pedido de Rescisão interposto, nos termos do do artigo 252 e 254 Regimento Interno do TCE-MT, entretanto, negou a concessão do efeito suspensivo, decisão ratificada pelo Tribunal Pleno desta Corte.

Encaminhados os autos à Secretaria de Controle Externo, esta se manifestou de forma conclusiva quanto ao mérito, entendendo pelo não provimento do pedido, como observa-se às fls. 98/103.

É o relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Preliminar**

Em sede preliminar, cabe esclarecer que o pedido de rescisão é excepcionalidade que possui seus requisitos de proposição descritos em rol taxativo, conforme disposição do art. 251 do Regimento Interno do TCE/MT:

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 108  
Rub.:

irrecorribilidade, quando:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V. Violar literal disposição de lei;
- VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

No vertente caso, a parte é legítima, há interesse de agir e o pedido é tempestivo, porém, tal pedido não encontra cabimento nas hipóteses exclusivas enumeradas no art. 251 do Regimento Interno, haja vista as seguintes ausências: falsidade de prova demonstrada em juízo, superveniência de novos elementos de prova, erro de cálculo ou erro material, impedimento ou suspeição de Conselheiro, violação literal de lei e nulidade processual decorrente de defeito de citação.

Cabe ressaltar que o rescindente utilizou-se do inciso III, para fundamentar seu pleito, todavia **não houve erro material**, pois este só se daria se o prolator da decisão escrevesse coisa diversa do que queria escrever, ou seja, quando o teor do acórdão não coincide com o que o Conselheiro pretendeu exarar.

A questão suscitada nos autos como “erro material” referiu-se ao fato de que o Conselheiro Relator não acolheu a manifestação sugerida tanto pela Relatoria Técnica, quanto pelo Ministério Público de Contas no julgamento do

Recurso Ordinário interposto pelo rescindente.

No entanto, essa dissonância de entendimentos em nada se confunde com erro material, ao contrário.

Logo, percebe-se que **este pedido de rescisão configura-se, na verdade, como um recurso do recurso ordinário**, e assim sendo, incabível diante das hipóteses taxativamente enumeradas no artigo supracitado.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas não vislumbra o cabimento do presente pedido, razão pela qual entende pelo não conhecimento do mesmo. Contudo, em não sendo este o entendimento desta Corte, passa-se à análise meritória.

## 2.2 MÉRITO

O cerne da questão suscitada versa acerca da redução ou não da glosa aplicada ao Rescindente em face do pagamento indevido de Vale-transporte.

Aduz em seu pleito que tanto a relatoria técnica, quanto o Ministério Público de Contas entenderam por bem em sugerir a reforma parcial da decisão, com a diminuição da glosa aplicada.

Ocorre que, de acordo com o voto do Conselheiro Relator, não houve apresentação, pelo gestor, de nenhum fato ou documento novo que possa desconstituir a decisão atacada, impondo-se assim a sua integral manutenção.



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 110  
Rub.:

Para melhor elucidar os fatos, o Procurador que esta subscreve, solicitou os autos do Processo nº 20855-8/2009, que originou o presente pedido, tendo em vista que a manifestação ministerial foi exarada por outro membro desta Instituição.

Após cuidadoso exame, vislumbrou-se que, no que pertine à irregularidade questionada, os doutos da equipe técnica e este *Parquet* de Contas foram uníssonos em opinar pela restituição, pelo rescidente, do valor de R\$ 915,20 aos cofres públicos.

Em sede recursal, o gestor, ora recorrente, também não apresentou quaisquer fatos ou documentos que pudessem alterar o julgamento neste ponto específico, razão pela qual o valor glosado foi mantido.

No entanto, independente da manifestação ministerial outrora exarada, compulsando os autos originários, verifica-se que os vales transportes foram concedidos à pessoas distintas dos servidores do órgão e, em que pese **parcialmente** justificada a situação, esta deveria ter se dado de forma excepcional e não contínua, como de fato ocorreu.

Tal apontamento é importante, no sentido de que os gestores devem sempre atentar-se para as normas que regem a Administração Pública, não sendo-lhes facultado optar ou não cumpri-las, tampouco adotar procedimentos e regras da esfera privada.

Assim sendo, levando-se em conta que o Ministério Público do



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 111  
Rub.:

Tribunal de Contas defende o interesse público primário, e que não se confunde com o interesse próprio da Administração Pública, muito menos do administrador, manifestamos pelo não conhecimento do pedido de rescisão e, caso seja superada essa preliminar, pela não rescisão do Acórdão combatido.

### 3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao controle externo, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) preliminarmente, pelo **não conhecimento** do presente **pedido de rescisão**;

b) no mérito, pela **improcedência do pedido**, mantendo-se incólume a decisão questionada.

É o Parecer.

**Ministério Público de contas**, Cuiabá/MT, 14 de fevereiro de 2013.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
PROCURADOR DE CONTAS